



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI COMPLEMENTAR Nº 222, DE 28 DE FEVEREIRO 2011

Altera as Leis Complementares ns. 128, de 29 de dezembro de 2003 e 191, de 31 de dezembro de 2008 e as Leis ns. 1.361, de 29 de dezembro de 2000; 2.004, de 9 de junho de 2008 e 2.308, de 22 de outubro de 2010, e dá outras providências.

Data de Criação

28/02/2011

Data de Publicação

03/03/2011

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 10498, de 03/03/2011

Origem

Não informada

Tipo

Lei Complementar

Temática

- Alteração de Artigos

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 1361/2001
- Lei Ordinária Nº 2004/2008
- Lei Ordinária Nº 2308/2010

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI COMPLEMENTAR N. 222, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

“Altera as Leis Complementares ns. 128, de 29 de dezembro de 2003 e 191, de 31 de dezembro de 2008 e as Leis ns. 1.361, de 29 de dezembro de 2000; 2.004, de 9 de junho de 2008 e 2.308, de 22 de outubro de 2010, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 191, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º ...

...

IV - ...

...

j) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia - SEDICT;

...

s) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS;

...

u) Secretaria de Estado de Pequenos Negócios - SEPN; e

v) Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres – SEPMULHERES.

...

Art. 11. São vinculados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia - SEDICT:

...

Art. 12. ...

...

IV – Junta Comercial do Estado do Acre – JUCEAC.

Art. 13. ...

...

III - Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA; e

...

Art. 21. É vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS a Fundação do Bem-Estar Social – FUNBESA.

Art. 22. ...

...

II - Casa Civil:

...

e) prestar assistência e assessoramento direto ao governador em assuntos de seu expediente particular;

f) coordenar e supervisionar as atividades administrativas do gabinete do governador;

e

g) assegurar o relacionamento do governo com os poderes políticos, com os órgãos governamentais e a sociedade civil.

...

XI - ...

...

b) fazer a gestão do relacionamento do governo com os órgãos governamentais e a sociedade civil;

...

e) articular a coordenação e a integração das ações de governo;

f) monitorar, avaliar os resultados das políticas implementadas pela administração estadual e gerenciar a Central de Resultados; e

g) formular e coordenar o planejamento normativo e estratégico do governo, assegurando o alinhamento de todos os instrumentos de planejamento.

...

XX - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia - SEDICT:

..

h) promover e supervisionar a política estabelecida para o Fundo de Desenvolvimento Sustentável - FDS; e

i) promover a Política Estadual de Integração Internacional.

...

XXVI - ...

...

d) zelar pelas diretrizes, normas e procedimentos referentes ao Sistema Nacional Sócioeducativo – SINASE, na área de atuação do Estado; e

e) planejar e avaliar a aplicação de políticas de atenção às pessoas que cumprem medidas restritivas e privativas de liberdade, bem como de atenção aos egressos e seus familiares.

XXVII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS:

...

d) zelar pelo cumprimento das diretrizes e normas de procedimentos referentes ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, na área de atuação do Estado;

...

f) promover a inclusão social das famílias em vulnerabilidade social e econômica, visando a sua emancipação;

...

h) identificar e cadastrar os possíveis beneficiários de programas de inclusão socioeconômica promovidos pelo Estado;

e

i) estabelecer diretrizes para a implantação das políticas de apoio à reinserção social das pessoas que cumprem medidas restritivas e privativas de liberdade, dos egressos e dos jovens em situação de delinquência juvenil e seus familiares.

XXVIII - ...

...

e) realizar os contratos de publicidade e comunicação do Estado.

...

XXX - Secretaria de Estado de Pequenos Negócios - SEPN:

a) formular e promover a execução de políticas de desenvolvimento de pequenos negócios;

b) estimular e acompanhar a criação de práticas empreendedoras como oportunidades de geração de emprego e renda, praticadas nas diferentes formas de organização social;

c) promover a articulação entre o setor público e o setor produtivo, visando o desenvolvimento de programas e projetos, bem como a transferência de tecnologias, para o desenvolvimento de pequenos negócios;

d) incrementar os níveis de emprego, ocupação e renda no mercado de trabalho acreano;

e) modernizar e reorganizar os micro e pequenos negócios no Estado do Acre;

f) estimular a criação de micro e pequenos negócios e fortalecer seu crescimento;

e

g) promover e administrar a política estabelecida para o Fundo Estadual de Microcrédito – FUNCRED.

XXXI - Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres - SEPMULHERES:

- a)** elaborar, desenvolver e implementar políticas públicas visando à promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres;

- b)** apoiar a formulação e a implementação de políticas públicas de gênero no âmbito dos diferentes órgãos e entidades do governo estadual, visando à igualdade de direitos e à eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;

- c)** apoiar estudos e pesquisas sobre temas inerentes à área de gênero, organizando indicadores e outras informações necessárias para subsidiar as definições de políticas na sua área de atuação;

- d)** apoiar a organização de grupos de mulheres destinados a reduzir as desigualdades de gênero;

- e)** promover campanhas educativas direcionadas à promoção da equidade e dos direitos da mulher;

- f)** contribuir para a formação de gestores, técnicos e servidores que incorporem os conceitos de relações sociais de gênero;

- e

- g)** articular, promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e privados voltados à implementação de políticas para as mulheres.

Art. 23. ...

I - vinte cargos de secretário de Estado;

...

III - dezessete cargos de secretário adjunto;

IV - um cargo de chefe da Casa Civil;

V - um cargo de subchefe da Casa Civil;

...

XI - trinta cargos de diretor executivo;

XII - dezesseis cargos de assessor especial de planejamento;

XIII - seis cargos de assessor especial de coordenação;

XIV - dez cargos de coordenador de projetos e processos II;

XV - dezesseis cargos de coordenador de projetos e processos I;

XVI - um cargo de chefe do gabinete do governador;

e

XVII - um cargo de subchefe do gabinete do governador.

Art. 24. Os secretários extraordinários, procurador geral do Estado, defensor público geral, controlador geral, chefe da Casa Civil, chefe do Gabinete Militar, o comandante geral da Polícia Militar, o comandante geral do Corpo de Bombeiros Militar, o delegado geral da Polícia Civil e o diretor presidente do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais terão as mesmas prerrogativas, garantias e direitos do secretário de Estado, podendo optar pela remuneração deste.

Parágrafo único. O subchefe da Casa Civil, o subcomandante geral da Polícia Militar e o subcomandante geral do Corpo de Bombeiros Militar terão as mesmas prerrogativas, garantias e direitos do secretário adjunto, podendo optar pela remuneração deste.

Art. 25. ...

...

III - diretor executivo e assessor especial de coordenação, equivalente a oitenta e cinco por cento da remuneração de diretor prevista no inciso II deste artigo;

...

V - coordenador de projetos e processos II e o chefe de gabinete do governador, equivalente a oitenta por cento da remuneração de assessor especial de planejamento; e

VI - coordenador de projetos e processos I e o subchefe do gabinete do governador, equivalente a sessenta por cento da remuneração de assessor especial de planejamento.

Art. 26. Ficam criados oitocentos e cinquenta e cinco cargos em comissão, que poderão ser escalonados pelo Poder Executivo em simbologia CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com remuneração de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais); R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais); R\$ 3.360,00 (três mil,
Página 7 de 13

trezentos e sessenta reais); R\$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) e R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), respectivamente.

§ 1º A instalação e preenchimento dos cargos criados no *caput* deste artigo terá o valor referencial mensal de R\$ 2.335.884,00 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

§ 2º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a acrescer os números limites para os cargos em comissão a que se refere este artigo em até trinta por cento, atendidos os princípios da conveniência e oportunidade

...

Art. 29. Ficam criados sessenta Cargos em Comissão Intermediários, na simbologia CCI, com remuneração de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

...

Art. 30. ...

I - do DERACRE, FUNDHACRE e Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC corresponderá a cem por cento da remuneração de secretário de Estado;

II - do ACREPREVIDÊNCIA, DEPASA, DETRAN, FEM, FUNTAC, IDAF, IDM, IMAC, ITERACRE, IAPEN, ISE e JUCEAC corresponderá a noventa por cento da remuneração de secretário de Estado;

III - da AGEAC e FESPAC corresponderá a oitenta por cento da remuneração de secretário de Estado;

e

IV - da FADES, FUNBESA, FDRHCD e IPEM corresponderá a setenta por cento da remuneração do Secretário de Estado.

..." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar n. 128, de 29 de dezembro de 2003, que criou o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O FDCT está vinculado à SEDICT.

...

Art. 5º ...

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia - SEDICT;

...

§ 2º A presidência do CSF será exercida pelo secretário da SEDICT.” (NR)

Art. 3º Os arts. 15 e 17 da Lei n. 1.361, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política de incentivo às atividades industriais no Estado do Acre, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15.** Os recursos do FDS serão geridos pela SEDICT.

Parágrafo único. O FDS estará vinculado administrativamente à SEDICT.

...

Art. 17. A prestação de contas dos recursos do FDS será apresentada, no final do exercício financeiro, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia – SEDICT à Secretaria de Estado da Fazenda que, posteriormente, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, para apreciação.” (NR)

Art. 4º O §1º do art. 3º da Lei n. 2.004, de 9 de junho de 2008, que institui o Centro Integrado de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública e Justiça Francisco Mangabeira – CIEPS, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º ...**

...

§ 1º A Direção Geral do CIEPS terá como titular um profissional de nível superior, com notório saber e reputação ilibada, que perceberá a remuneração estabelecida no inciso IV do art. 25 da Lei Complementar n. 191, de 31 de dezembro de 2008.

...” (NR)

Art. 5º O Instituto de Regulação, Controle e Registro, criado pelo art. 7º da Lei n. 2.308, de 10 de novembro de 2010, que criou o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA Carbono e demais Programas de Serviços

Ambientais e Produtos Ecosistêmicos do Estado do Acre passa a denominar-se Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC.

Art. 6º Os arts. 9º, 10 e 13 da Lei n. 2.308, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Ficam criados, na estrutura básica do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação dos Serviços Ambientais - IMC, vinte cargos em comissão, identificados pela sigla CEC, que poderão

ser escalonados pelo seu diretor presidente em simbologia CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC- 5, com a mesma remuneração prevista no art. 26 da Lei Complementar n. 191, de 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Conforme a implantação dos serviços, o valor global mensal dos CEC criados

no *caput* deste artigo será de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não incluídos os encargos

sociais e previdenciários correspondentes.

Art. 10. Ficam criadas as funções de confiança na estrutura básica do Instituto de Mudanças

Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC, escalonadas em dez níveis, na simbologia

FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC 6, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10, que corresponderão às

respectivas remunerações previstas no art. 28 da Lei Complementar n. 191, de 31 de dezembro de

2008.

Parágrafo único. A concessão das funções de confiança criadas no *caput* deste artigo, conforme

implantação dos serviços, terá valor referencial mensal de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não

incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

...

Art. 13. ...

Parágrafo único. As personalidades de que trata este artigo exercerão seus mandatos em

caráter honorífico, não ensejando qualquer forma de remuneração.” (NR)

Art. 7º A Lei Complementar n. 191, de 2008, passa a vigorar acrescida dos arts. 21-A e

21-B, conforme a seguir:

“**Art. 21-A.** São vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH:

I - Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN; e

II - Instituto Sócioeducativo do Estado do Acre – ISE.

Art. 21-B. É vinculado à Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP o Instituto de Defesa

Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF.” (AC)

Art. 8º Fica extinta a Secretaria de Governo e suas atribuições incorporadas pela Casa

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Articulação Institucional.

Art. 9º Fica alterada a denominação dos seguintes órgãos:

I - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento para a Segurança Social - SEDSS para

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS; e

9

II - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SDCT para

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e

Tecnologia – SEDICT;

Art. 10. A Secretaria de Estado Extraordinária de Pequenos Negócios, criada pelo Decreto

n. 24, de 1º de janeiro de 2011, fica transformada na Secretaria de Estado de Pequenos Negócios –

SEPN.

Art. 11. Fica criada a Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres –

SEPMULHERES.

Art. 12. As competências e atribuições previstas na legislação e o acervo patrimonial dos

órgãos transformados por esta lei complementar ficam transferidos, automaticamente, aos órgãos que

lhe sucederam, ou a outros, de acordo com o interesse e a necessidade da administração, por ato do

chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Os conselhos, fundos, programas, contratos, convênios e outros acordos, sob a

responsabilidade dos órgãos e unidades, transformados por esta lei complementar ficam,

automaticamente, transferidos aos órgãos e unidades que lhes sucederam, ou a outros, de acordo com

o interesse e a necessidade da administração, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Os servidores dos órgãos transformados por esta lei complementar serão lotados

de acordo com suas atribuições, por ato da administração.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os incisos I e VI do art. 6º; os incisos II e VII do art. 11; os incisos I, II e III do art. 21; os incisos I e V, a alínea “f” do inciso XII e a alínea “j” do inciso XXVII, todos

do art. 22 e o § 2º do art. 23 da Lei Complementar n. 191, de 31 de dezembro de 2008, e o § 1º do art.

8º da Lei n. 2.308, de 22 de outubro de 2010.

Rio Branco, 28 de fevereiro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA

Governador do Estado do Acre